



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.006520/2008-44
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.671 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AILTON SOUSA BASTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento decorrente de glosa de dedução com dependente quando o contribuinte não comprovar a guarda do filho menor.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Comprovado pela decisão judicial e o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia, a dedução deve ser restabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a título de dedução de despesa com pensão alimentícia o valor de R\$ 13.600,33, bem como excluir da base de cálculo da exigência a omissão de rendimentos no valor de R\$ 26.817,20.

Nelson Mallmann – Presidente.

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Nelson Mallmann (Presidente), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 6ª Turma da DRJ/Curitiba/PR, que manteve a autuação do imposto de renda pessoa física sobre (a) de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; e (b) glosa da dedução com dependentes e com pensão alimentícia.

A autuação, conforme relatório da decisão recorrida, que adoto:

Trata da Notificação de Lançamento de fls. 03 a 08, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que exige R\$ 8.926,27 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 6.694,70 de multa de ofício e R\$ 4.291,75 de juros de mora, pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosa de dedução com dependentes e com pensão alimentícia.

Segundo o relatório da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04 a 06, o contribuinte não atendeu a intimação para prestar esclarecimentos sobre sua DAA, razão pela qual foi efetuada a glosa de R\$ 3.816,00 de dedução com dependentes e a glosa de R\$ 13.800,00 de dedução a título de pensão alimentícia.

A glosa de R\$ 3.816,00, decorre da dedução indevida a título de dependentes, por falta de comprovação da condição de dependência; a glosa importância de R\$ 13.800,00, deduzida a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação do dever de alimentos.

O mesmo relatório informa que a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 26.817,20, refere-se a fonte pagadora Goiás Fundo de Previdência Estadual (CNPJ nº 04.050.973/0001-96), apurada mediante o confronto dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com os rendimentos informados pela fonte pagadora na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf.

Notificação de lançamento em 09.12.2008 (fls. 4).

Decisão recorrida a fls. 32/36, com ciência em 05/08/2010 (fls. 39), com manutenção da autuação.

Recurso Voluntário a fls. 40/45, com as seguintes razões para reforma da decisão recorrida e cancelamento da autuação:

a) Não houve omissão de rendimentos, apenas erro ao informar o CNPJ da fonte pagadora. Informou o CNPJ do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, quando deveria informar o CNPJ da Goiás Fundo de Previdência Estadual. Houve apenas equívoco na indicação da fonte pagadora.

b) As glosas de pensão alimentícia e de dependentes são indevidas, os documentos comprovam as deduções. Pediu desarquivamento da ação de separação/divórcio para comprovar os fatos.

Trouxe o Recorrente a cópia da decisão judicial homologatória da sua separação judicial convertida em divórcio.

E o breve relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de acusação sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sobre a glosa de pensão alimentícia e sobre a glosa dos dependentes.

Omissão de rendimentos:

Nesse primeiro item da acusação – omissão de rendimentos – sustenta o Recorrente que houve mero equívoco na indicação do nome e CNPJ da fonte pagadora, sem haver qualquer omissão dos rendimentos.

A decisão recorrida manteve a exigência sob o fundamento de que não há só divergência do CNPJ, mas do nome da fonte pagadora, do valor dos rendimentos e do valor do imposto retido na fonte, não podendo com todas essas falhas ser considerado mero equívoco no preenchimento da Declaração de rendimentos.

Vemos que o Recorrente é militar reformado, informou rendimentos recebidos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, no valor de R\$ 26.781,61.

Os rendimentos omitidos teriam sido recebidos, segundo a autuação, da Goiás Fundo de Previdência Estadual - CNPJ nº 04.050.973/0001-96, corresponde a R\$ 26.817,20.

Trouxe o Recorrente, desde a fase da impugnação, cópia do Informe de Rendimentos onde consta, com todas as letras, rendimento recebido da Goiás Fundo de Previdência Estadual - CNPJ nº 04.050.973/0001-96, no valor de R\$ 26.781,61 (fls.14).

Na declaração de rendimentos do Recorrente (fls. 11), consta, de fato, rendimento recebido do Corpo de Bombeiros, mas o valor é o mesmo do informe de rendimentos da Goiás Fundo de Previdência, apresentado pelo Recorrente ao ser notificado para explicar a omissão do rendimento da Goiás Fundo de Previdência.

Com o fato modificativo e a comprovação feita pelo autuado, sem contrariedade, não restam dúvidas de que houve, de fato, mero equívoco na indicação do CNPJ e no nome da fonte pagadora, conforme sustenta o Recorrente.

Existe pequena divergência de valores, mas a fonte pagadora trazida pelo autuado é exatamente a mesma da acusação e esta fato não foi contrariado, ficando incontroverso nos autos a alegação e comprovação feita pelo autuado - Recorrente.

Pelo que consta houve erro escusável, comum com a criação dos institutos de previdência pelos Estados para separar as despesas de pessoal ativo e do inativo. Por cento, o contribuinte acostumado a declarar a fonte pagadora da administração direta (servidor ativo), ao passar para a inatividade e transferência dos pagamentos ao Instituto de previdência acabou por cometer uma falha ao indicar a mesma fonte pagadora.

Cabia a fiscalização para sustentar a autuação, na hipótese sob exame, comprovar a existência das *duas fontes de renda*, a declarada e a apurada pela fiscalização para demonstrar a omissão. Não há nos autos o no informe de rendimentos em poder da fiscalização sobre a fonte declarada pelo contribuinte.

Sem isso e com os elementos constantes dos autos não há se falar em omissão de rendimentos, por essa razão o recurso deve ser provido neste item para reformar da decisão recorrida e cancelar a exigência da omissão de rendimentos.

Pensão alimentícia:

Tocante a dedução de pensão alimentícia, vemos que está comprovado nos autos, seja pelos holerites juntados, seja pela petição do acordo de separação judicial homologado, posteriormente convertido em divórcio (fls.46 e 75), que o Recorrente obriga-se ao pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos menores, por decisão judicial.

Contudo, o valor deduzido pelo autuado na sua declaração de rendimentos, de R\$ 13.800,00 (fls. 13 e 23) não encontra comprovação. O Informe de Rendimentos da fonte pagadora, o Governo de Goiás (fls. 14), comprova descontos de R\$ 13.600,33, pago a título de pensão alimentícia.

Assim, a dedução da pensão alimentícia deve ser admitida, diante da comprovação do dever legal de prestá-la, mas limitado ao valor comprovado nos autos pelo Informe de Rendimentos de fls. 14.

Dependentes:

Na dedução de dependentes, relativo aos três filhos menores do autuado, não lhe assiste razão.

Com a separação e o divórcio, a guarda dos filhos ficou com a mãe, conforme consta da separação judicial homologada. O Recorrente ficou o direito de visita e a obrigação do dever de prestar alimentos aos filhos.

A própria pensão alimentícia, aqui admitida, denuncia a infração cometida pelo Recorrente neste item pela impossibilidade da dedução pretendida com os dependentes, sem o poder de guarda não cabe a dedução de dependentes.

O fato de o Recorrente, conforme sustenta, pagar outras despesas com os filhos menores, além da pensão alimentícia, não o autoriza a dedução a título de dependentes, se não ficou com ele a guarda desses filhos.

Em resumo, deve ser cancelada a autuação sobre a omissão de rendimentos e a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial, diante da comprovação feita, mas deve ser mantida a autuação e a decisão recorrida sobre a glosa com os dependentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso para restabelecer a título de dedução de despesa com pensão alimentícia o valor de R\$ 13.600,33, bem como excluir da base de cálculo a omissão de rendimentos no valor de R\$ 26.817,20.

Odmir Fernandes - Relator

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10930.006520/2008-44
Acórdão n.º **2202-01.671**

S2-C2T2
Fl. 5

CÓPIA